



**PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

RESOLUÇÃO nº 116, de 04 de dezembro de 2002.

Dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário, de que tratam os artigos 61, inciso V, 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O Presidente do Superior Tribunal Militar, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a decisão do Plenário na 20ª Sessão Administrativa, realizada em 04/12/2002, na apreciação do Expediente Administrativo nº 029/2001,

RESOLVE:

Art. 1º - Será remunerado o serviço extraordinário prestado pelo servidor ocupante de cargo efetivo, incluindo os detentores de Função Comissionada, níveis FC-01 a FC-05, em exercício no Superior Tribunal Militar.

Art. 2º - Será considerado como serviço extraordinário aquele que exceder a jornada de 40 horas semanais, ressalvado o horário especial e a compensação de horários.

Art. 3º - O serviço extraordinário só poderá ser autorizado em situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas e aprovadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º - A designação de servidores para prestação de serviço extraordinário, com a justificativa de sua necessidade, deverá ser encaminhada, previamente, pelo titular da unidade ao Diretor-Geral da Secretaria para ser submetida à aprovação do Ministro-Presidente.

§ 2º - A autorização para prestação de serviço extraordinário por parte dos servidores lotados nos Gabinetes dos Senhores Ministros será comunicada ao Diretor-Geral.

§ 3º - A autorização de que trata este artigo estará condicionada à disponibilidade orçamentária, sendo precedida pela apresentação, a cargo do titular da unidade interessada, da justificativa da necessidade do serviço extraordinário, acompanhada da relação nominal dos servidores que o executarão, sob pena de indeferimento.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' followed by a horizontal stroke.

Art. 4º - Somente será admitido serviço extraordinário aos sábados, domingos e feriados nos seguintes casos:

I – atividades essenciais que não possam ser exercidas em dias úteis;

II – eventos que ocorram nesses dias, caso seja impossível adotar escala de revezamento ou realizar a devida compensação;

III – situações que requeiram reparos inadiáveis e imediato atendimento e sejam decorrentes de fatos supervenientes;

IV – colocação em dia de tarefas específicas mediante plano de esforço concentrado, previamente aprovado pelo Diretor-Geral.

Art. 5º - A prestação do serviço extraordinário não poderá exceder duas horas diárias, quarenta e quatro horas mensais e cento e trinta e quatro horas anuais.

§ 1º - O limite anual de que trata o caput deste artigo poderá ser ultrapassado, em caráter excepcional, mediante autorização do Presidente do Tribunal, exclusivamente na hipótese prevista no inciso IV do art. 4º.

§ 2º - A prestação de serviço extraordinário aos sábados, domingos e feriados, quando autorizada, não poderá exceder a jornada diária normal fixada para os dias úteis somada ao limite diário estabelecido no caput deste artigo.

Art. 6º - O valor da hora extraordinária será calculado dividindo-se por 240 (duzentos e quarenta) o valor da remuneração mensal do servidor, com os seguintes acréscimos:

- I) cinquenta por cento, em se tratando de hora extraordinária em dias úteis e sábados;
- II) cem por cento, no caso de hora extraordinária prestada em domingos e feriados.

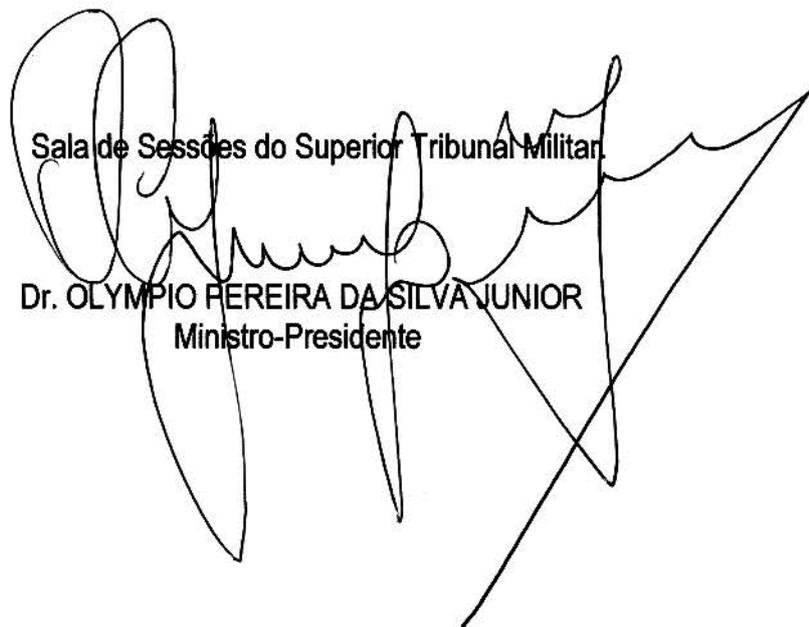
Art. 7º - O servidor só poderá prestar serviço extraordinário na unidade em que estiver lotado.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso IV do art. 4º, o servidor poderá, excepcionalmente, realizar tal serviço em outra unidade, desde que haja expressa concordância de sua chefia imediata.

Art. 8º - A frequência atinente ao serviço extraordinário será registrada em formulário próprio que deverá ser assinado pelo servidor, atestado pela chefia imediata e encaminhado à Diretoria de Pessoal até o segundo dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Art. 9º - Cabe ao Diretor-Geral a adoção de providências complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 10 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogando-se a Resolução nº 79, de 23 de setembro de 1998 e a Resolução nº 94, de 23 de fevereiro de 2000.



Sala de Sessões do Superior Tribunal Militar

Dr. OLYMPIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Ministro-Presidente